



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.687 - PR (2016/0314606-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JEFFERSON KENDY MAKYAMA E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON KENDY MAKYAMA E OUTRO(S) - PR044354
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR
PACIENTE : CRISTIANO TOSTA GIBIN

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE BENEFICIOU CORRÉ. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A decisão que decretou a custódia preventiva, embora não haja individualizado a conduta praticada pelos investigados, evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios – obtidos a partir de prévias interceptações telefônicas – de os pacientes serem integrantes de associação voltada à prática habitual de tráfico de drogas, dados suficientes para justificar a segregação provisória dos réus.

3. Quanto ao pleito de extensão dos efeitos do *decisum* que concedeu liberdade provisória à corré Ednalva Pereira Dutra dos Santos, a Corte estadual destacou que os ora pacientes não estão em situação fática idêntica, visto que seu grau de envolvimento com a associação criminosa é diverso. Logo, para analisar a tese defensiva seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. JEFFERSON KENDY MAKYAMA, pelas partes PACIENTES: ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR ; CRISTIANO TOSTA GIBIN.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.687 - PR (2016/0314606-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JEFFERSON KENDY MAKYAMA E OUTROS

ADVOGADO : JEFFERSON KENDY MAKYAMA E OUTRO(S) - PR044354

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR

PACIENTE : CRISTIANO TOSTA GIBIN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR e CRISTIANO TOSTA GIBIN, pacientes neste habeas corpus, estariam sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** no HC n. 1492149-6.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva dos pacientes, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, especialmente porque não individualiza a conduta em tese praticada pelos investigados.

Afirma que o acréscimo de motivação pelo Tribunal estadual, a fim de justificar a manutenção do *decisum* impugnado, constitui evidente ilegalidade.

Por fim, aduz que a corré Ednalva Pereira Dutra dos Santos teve a liberdade provisória concedida mediante pagamento de fiança, benefício que deveria ser estendido aos pacientes, por força do art. 580 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos dos mandados de prisão expedidos em desfavor dos pacientes. No mérito, pugna pelo reconhecimento da "nulidade da decisão que decretou a prisão, por carência de individualização e por ser desprovida de dados concretos, bem como do acórdão que manteve o decreto prisional cautelar" (fl. 23).

Indeferida a liminar (fls. 592-594) e prestadas as informações (fls. 599-621 e 637-646), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.687 - PR (2016/0314606-9) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE BENEFICIOU CORRÉ. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A decisão que decretou a custódia preventiva, embora não haja individualizado a conduta praticada pelos investigados, evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios – obtidos a partir de prévias interceptações telefônicas – de os pacientes serem integrantes de associação voltada à prática habitual de tráfico de drogas, dados suficientes para justificar a segregação provisória dos réus.

3. Quanto ao pleito de extensão dos efeitos do *decisum* que concedeu liberdade provisória à corré Ednalva Pereira Dutra dos Santos, a Corte estadual destacou que os ora pacientes não estão em situação fática idêntica, visto que seu grau de envolvimento com a associação criminosa é diverso. Logo, para analisar a tese defensiva seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Os pacientes tiveram sua prisão preventiva decretada, em 10/12/2015, juntamente com outros 10 investigados, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, sob a seguinte motivação (fls. 34-35, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

13. O Ministério Público do Paraná requer a prisão preventiva dos acusados PAULO CESAR DOS SANTOS, vulgo "PC", DIEGO ALLAN DE SOUZA, vulgo "DDD" ou 'Tio', ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "PRETO", NAYARA DUTRA DOS SANTOS, EDNALVA PEREIRA DUTRA DOS SANTOS, ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR, vulgo "GAGO", CRISTIANO TOSTA GIBI, VULGO "CRIS", FRANCISMAR SACALISE, VULGO "FOFÃO OU GORDÃO", ANDRE PIRES DE AMORIM, GENILDO DE SANTANA JUNIOR, OTAVIO CARDOSO DA SILVA, vulgo "GEMINHO", ALEXSSANDRO DE MELO CAVALCANTI, sob o argumento de que os elementos constantes dos autos comprovam a existência dos crimes, bem como há indícios de autoria, sendo que a medida se faz necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Compulsando o caderno processual, verifico que o pleito ministerial merece acolhimento.

A farta documentação acostada aos autos evidencia, de forma suficiente, a materialidade dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, assim como os fundados indícios de autoria, que recairia sobre os réus PAULO CESAR DOS SANTOS, vulgo "PC", DIEGO ALLAN DE SOUZA, vulgo "DDD" ou 'Tio', ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "PRETO", NAYARA DUTRA DOS SANTOS, EDNALVA PEREIRA DUTRA DOS SANTOS, ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR, vulgo "GAGO", CRISTIANO TOSTA GIBI, VULGO "CRIS", FRANCISMAR SACALISE, VULGO "FOFÃO OU GORDÃO", ANDRE PIRES DE AMORIM, GENILDO DE SANTANA JUNIOR, OTAVIO CARDOSO DA SILVA, vulgo "GEMINHO", ALEXSSANDRO DE MELO CAVALCANTI.

A esse respeito, destaca-se interceptação telefônica que indica que são os acusados os responsáveis pelos ilícitos perpetrados.

Não há dúvidas, portanto, acerca do *fumus commissi delicti*.

Anota-se, neste ponto, que os delitos imputados aos réus, são sancionados com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, restando preenchido o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

No tocante ao *periculum in libertatis*, denota-se que a prisão preventiva dos acusados se faz necessária para garantir a ordem pública e pela aplicação da lei penal.

Quanto à imprescindibilidade da medida para salvaguardar a ordem pública, frente à continuidade, em tese, das atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvidas pela organização criminosa constituída pelos acusados, justificando-se a decretação da prisão preventiva como forma de desestruturar e interromper as atividades ilícitas, impedindo a reiteração delitiva e propiciando a desarticulação da quadrilha.

Ensina Guilherme de Souza Nucci:

[...]

No mais, para assegurar a aplicação da lei penal, a custódia cautelar se impõe, posto que não há segurança que eles, caso mantidos em liberdade, não se ausentariam do distrito da culpa.

Por derradeiro, registra-se que as demais medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes a evitar prejuízo à ordem pública e à instrução processual no presente caso, nos termos do art. 282, § 6º, do mesmo diploma.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem nos seguintes termos (fl. 513-516, destaquei):

[...]

Assim, mediante análise da decisão guerreada, entendo que a Douta Magistrada apresentou os requisitos essenciais para a decretação da prisão preventiva, descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal. A falta de individualização completa das condutas dos réus, ao início do feito, foi melhor esclarecida na denúncia ministerial. Portanto, neste remédio constitucional de cognição superficial e não exauriente, não macula a decisão liminar que não esclarece detalhes, que no atual momento dos autos, não são exigidos. São elementos para o decreto em tela:

O *fumus comissi delicti*, consubstanciado na materialidade e nos indícios de autoria, foi demonstrado através dos documentos acostados aos autos, principalmente, nos que se referem as interceptações telefônicas.

O *periculum libertatis*, restou fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* utilizado pelo grupo, eis que cada integrante tinha uma função, que, de acordo com o relatório apresentado pela DENARC (mov.11.11), e com a denúncia (mov.11.1 e 11.2), os Pacientes supostamente eram responsáveis pelo fornecimento do material entorpecente transportado da região de Estado com o do Mato Grosso do Sul até a cidade de Arapongas/PR. Desta forma, a Magistrada entendeu por **prevenir a reiteração delitiva, devido a periculosidade e a real possibilidade dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pacientes, em liberdade, voltarem a delinquir.

[...]

E, quanto ao pedido de extensão e/ou revogação, entendo que também não há que se falar em ilegalidade na decisão que manteve a custódia cautelar, tendo em vista que a Douta Magistrada descreveu, ainda que de forma sucinta, os motivos pelos quais manteve a preventiva, pois não houve a demonstração de situação fática diversa para autorizar a revogação da custódia cautelar.

Ainda, importante ressaltar que a decisão *a quo*, autos Projudi nº 0016894-70.2015.8.16.0045, mov.12.1, ao conceder o benéfico a ré EDNALVA PEREIRA DUTRA DOS SANTOS, **levou em consideração o grau de envolvimento da acusada na organização criminosa**. Vejamos:

"(...) Já com relação à denunciada Ednalva Pereira Dutra dos Santos, embora a mesma tivesse pleno conhecimento das atividades ilícitas de seu marido Roberto Pereira dos Santos e de sua filha Nayara entendo que é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Diante disso, necessária a revogação de sua prisão, porque suficiente e adequada, por hora, a substituição pelas médias cautelares adiante descritas, que deverão ser cumpridas sob pena de revogação de benefício e decretação da prisão preventiva. Por todo o exposto, com base nos artigos 282, 312, 313 e 319 do CPP, determino a aplicação das medidas cautelares em relação à indiciada Ednalva Pereira Dutra dos Santos, nos termos do art. 282, § 2º e 311 do CPP e no art 319, I, IV, V e VIII do CPP, devendo: a) comparecer mensalmente em Juízo, todo primeiro dia útil de cada mês, a fim de confirmar seu paradeiro e informar suas atividades; b) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial enquanto durar a investigação e a instrução do processo referente à prática do delito a ele imputado; c) recolher-se à sua residência no período noturno e nos dias de folga, até o fim da investigação e da instrução do processo referente à prática do delito a ele imputado, d) pagamento de fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e) monitoramento eletrônico. Expeça-se, após o pagamento da fiança e aplicação de monitoramento expeça-se, ALVARÁ DE SOLTURA em favor de Ednalva Pereira Dutra dos Santos, que deverá ser colocada em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. (...)"

(G.N)

Assim, os Pacientes estando em situação diversa da atribuída a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrê, como demonstrado anteriormente, inviável a substituição da custódia cautelar pelas medidas cautelares diversas, previstas pelo art.319 do CPP.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, observo que **são suficientes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão dos pacientes, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão que decretou a custódia preventiva, embora não individualize a conduta praticada pelos investigados, evidenciou **o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios – obtidos a partir de prévias interceptações telefônicas – de os pacientes serem integrantes de associação voltada à prática habitual de tráfico de drogas, dados suficientes para justificar a segregação provisória dos réus.**

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

No mesmo sentido:

[...]

3. **É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática criminosa, se a decisão está calçada, tal como na espécie, não apenas em prognose, mas em elemento real, a indicar que o agente põe a ordem pública em perigo.**

4. A periculosidade do agente decorrente do risco de reiteração delitiva pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais em curso.

5. Ordem denegada.

(HC n. 302.427/PR, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 5/2/2015, grifei.)

Ressalto que os fundamentos explicitados pelo Tribunal *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não são imprescindíveis para embasar o decreto de prisão preventiva dos acusados e, por isso mesmo, não foram sequer mencionados nesta oportunidade.

Além disso, no que tange ao pleito de extensão dos efeitos do *decisum* que concedeu liberdade provisória à corré Ednalva Pereira Dutra dos Santos, a Corte estadual destacou que **os ora pacientes não estão em situação fática idêntica, visto que seu grau de envolvimento com a associação criminosa é diverso**. Logo, para analisar a tese defensiva seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0314606-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 380.687 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001272020168160045 1272020168160045

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFFERSON KENDY MAKYAMA E OUTROS
ADVOGADO	: JEFFERSON KENDY MAKYAMA E OUTRO(S) - PR044354
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR
PACIENTE	: CRISTIANO TOSTA GIBIN
CORRÉU	: PAULO CESAR DOS SANTOS
CORRÉU	: DIEGO ALLAN DE SOUZA
CORRÉU	: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: NAYARA DUTRA DOS SANTOS
CORRÉU	: FRANCISMAR SCALISE
CORRÉU	: OTAVIO CARDOSO DA SILVA
CORRÉU	: WESLEY FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: ISABELA CARDOSO DE AGUIAR
CORRÉU	: LUCAS FELIPE CORTINOVE
CORRÉU	: FLORA ESTER MIEREZ
CORRÉU	: HERICA KAMYL SCARPELINE
CORRÉU	: EDIMARA MANDAVITAK GONCALVES
CORRÉU	: EDNALVA PEREIRA DUTRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDRE PIRES DE AMORIM
CORRÉU	: GENILDO DE SANTANA JUNIOR
CORRÉU	: ALEXSSANDRO DE MELO CAVALCANTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JEFFERSON KENDY MAKYAMA, pelas partes PACIENTES: ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR ; CRISTIANO TOSTA GIBIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.